

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS – REDUÇÃO DA DEFICIÊNCIA NUTRICIONAL DE CRIANÇAS, GESTANTES E NUTRIZES

A Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, instituída pela Resolução Conjunta nº 01/2003 – SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 14 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º do Decreto nº 1279, de 14 de maio de 2003, alteradas pelo Decreto nº 2668, de 16 de maio de 2008, e conforme estabelecido pela Resolução Conjunta nº 02/2004 – SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 22 de novembro de 2004,

RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Aprova as normas e procedimentos para o desenvolvimento, a implantação e a execução do Programa Leite das Crianças – Redução da deficiência nutricional de crianças, gestantes e nutrizes, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único – Equivalem-se para fins deste Ato Normativo as Expressões: Programa Leite das Crianças; Leite das Crianças; Programa do Leite e Programa.

CAPITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA PERMANÊNCIA ESPECIAL

Art. 2º O Programa tem, prioritariamente, como beneficiárias, crianças de 06 a 36 meses de idade, pertencentes a famílias, previamente cadastradas, com renda média per capita até o limite de meio salário mínimo regional, na forma estabelecida em normas específicas, em consonância com o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.668, de 16 de maio de 2008 e Resolução Conjunta nº 01/2003 – SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED.

§ 1º A Entidade Indicadora de Família ou o Comitê Gestor Municipal, quando do preenchimento do cadastro, deve obrigatoriamente solicitar a apresentação de um documento de identificação da mãe (Registro de Identificação – RG ou Cadastro de Pessoa Física – CPF) ou responsável pela criança, que comprove legalmente sua tutela, bem como da certidão de nascimento da criança.

§ 2º Caso a mãe ou responsável não possua um dos documentos solicitados pela Entidade, deverá ser orientada a providenciá-lo junto aos órgãos competentes.

§ 3º O não comparecimento da mãe ou responsável para receber o benefício, conforme a logística de distribuição adotada pelo Comitê Gestor Municipal, por 03 (três) entregas consecutivas ou por 06 (seis) vezes intercaladas durante o mês, implicará na sua suspensão temporária no restante do mês. Os dias referentes ao período de suspensão do benefício deverão ser anulados na lista de beneficiários com um traço em vermelho.

§ 4º O não comparecimento da criança na Unidade Básica de Saúde para a avaliação nutricional implicará na suspensão temporária no mês seguinte. Os dias referentes ao período de suspensão do benefício deverão ser anulados na lista de

beneficiários com um traço em vermelho. A não assinatura da mãe ou responsável na listagem de beneficiários implicará na suspensão no mês seguinte.

§ 5º Antes do cancelamento do benefício à Comissão Executiva Municipal deve averiguar o motivo das faltas.

§ 6º Quando a mãe ou responsável não puder comparecer para receber o benefício, deverá assinar formulário individual de autorização de retirada, que estará à disposição nos pontos de distribuição, indicando o nome completo e o número do documento da pessoa autorizada.

§ 7º A autorização deve ficar junto com a listagem das crianças beneficiárias no ponto de distribuição. E só será cancelada por solicitação da mãe ou responsável, que deverá registrar na própria solicitação a data de cancelamento.

§ 8º No mês em que a criança completar a idade limite, a mãe ou responsável deverá ser orientada pelo ponto de recebimento e distribuição ou local de redistribuição a procurar uma Unidade Básica de Saúde para avaliação do estado de saúde nutricional da criança.

§ 9º O benefício poderá, por uma única vez, ser prorrogado por mais 6 (seis) meses quando a criança ao completar a idade limite de recebimento do benefício, apresentar condição nutricional que justifique a sua permanência no Programa.

§ 10º Comprovada a condição nutricional da criança que justifique a sua permanência no Programa, após a realização de exames médicos específicos, o médico, enfermeiro ou nutricionista lotado na Unidade Básica de Saúde do Município deverá, por meio de atestado emitido de próprio punho indicando o estado de saúde nutricional da criança. O atestado deverá ser entregue a mãe/responsável para ser encaminhado ao Comitê Gestor Municipal. O atestado deve apresentar as seguintes características:

- a) *não poderá apresentar rasuras;*
- b) *deve estar assinado pelo médico, enfermeiro ou nutricionista;*
- c) *deve constar o CID (Código de identificação da Doença), peso e idade da criança;*
- d) *o prazo a que se refere o § 9º do artigo 2º inserido neste Capítulo, passa a contar a partir da entrega do atestado médico pela mãe/responsável ao Comitê Gestor Municipal.*

§ 11º A mãe ou responsável deverá encaminhar o atestado médico a Comissão Executiva Municipal, até o dia 20 do corrente mês, para autorização de permanência do beneficiário no Programa por mais seis meses.

§ 12º A mãe ou responsável deverá obrigatoriamente assinar a listagem mensal de beneficiários no ponto de recebimento, distribuição ou redistribuição.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO NUTRICIONAL

Art. 3º Todas as mães ou responsáveis deverão levar as crianças beneficiárias do programa à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua casa para que seja feita a avaliação nutricional.

§ 1º A criança beneficiária deverá ser encaminhada mensalmente para avaliação nutricional sempre para a mesma Unidade Básica de Saúde,

§ 2º A avaliação mensal dos beneficiários deverá ser registrada com carimbo e assinatura da Unidade Básica de Saúde da criança na carteirinha do Programa, que a mãe ou responsável deverá apresentar obrigatoriamente no ponto de distribuição. O profissional que assistir a criança deverá preencher todos os campos da carteirinha.

§ 3º As crianças que estiverem com peso muito baixo, peso baixo, adequado/eufórico ou peso elevado para a idade deverão ser acompanhadas pelas Unidades Básicas de Saúde mensalmente para a avaliação e encaminhamento de ações para a melhoria do quadro.

§ 4º Sempre que o ponto de recebimento, distribuição e redistribuição constatar o não comparecimento da criança na Unidade Básica de Saúde, deverá informar a Comissão Executiva Municipal, através do Representante do Estado no Município.

§ 5º O relatório da avaliação nutricional e do acompanhamento das crianças em situação de risco nutricional, deverá ser encaminhado para a URP/SESA até o dia 05 de cada mês.

§ 6º As URPs/SESA deverão condensar os resultados do relatório e encaminhá-lo para a UGP/SESA até o dia 10 de cada mês.

§ 7º A UGP/SESA encaminhará os relatórios de avaliação nutricional até o dia 20 de cada mês para a Coordenação do Programa.

§ 8º A UGP/SESA notificará os gestores quando a URP/SESA estiver em débito com o envio dos relatórios mensais.

CAPITULO IV

DO PONTO DE RECEBIMENTO/DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 4º Os serviços de recepção do leite deverão ser realizados em estabelecimento estadual de ensino indicado pelo Comitê Gestor Municipal, o qual deverá disponibilizar espaço físico com equipamento de refrigeração para armazenar o leite, que será distribuído aos beneficiários.

§ 1º A recepção, armazenamento e distribuição do leite deverão seguir as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e pelas demais exigências do Programa.

§ 2º Os responsáveis pela entrega do leite aos beneficiários deverão portar uniforme condizente com a função, tais sejam: touca, jaleco, calça, sapato e luvas preferencialmente de cor branca ou clara.

§ 3º A Vigilância Sanitária deverá realizar a inspeção dos pontos de recebimento e distribuição para orientação e avaliação das condições higiênico-sanitárias destes de acordo com a legislação vigente, encaminhando relatórios para a URP/SESA, e esta, para a UGP/SESA. E sempre que solicitado pelo Comitê Gestor Municipal para criação de novos pontos de distribuição e redistribuição.

§ 4º Os pontos de distribuição encaminharão os relatórios e as providências já adotadas, bem como, possíveis demandas para a URP/SEED, que realizará relatório consolidado para a UGP/SEED.

§ 5º A frequência da entrega do leite para os beneficiários será definida entre a direção do ponto de recebimento e distribuição, a usina de beneficiamento de leite fornecedora, o Comitê Gestor Municipal e a URP e será distribuído diariamente (de segunda a domingo) ou de dois em dois dias, podendo, excepcionalmente, ser distribuído para três dias.

§ 6º Antes de decidir sobre a distribuição de leite a cada três dias, o Comitê Gestor Municipal deverá avaliar, através da Comissão Executiva Municipal às condições estruturais do ponto de distribuição para então solicitar autorização da URP/LC.

§ 7º As Usinas de Beneficiamento de Leite terão por obrigatoriedade os serviços de entrega do leite no mínimo duas vezes por semana, com intervalo máximo de três dias, sempre negociado com a Comissão Executiva Municipal e o ponto de recebimento e distribuição.

§ 8º Não será permitida a entrega de leite para as mães e/ou responsáveis para quatro ou mais dias de consumo.

§ 9º Para facilitar o acesso ao benefício, poderão ser criados locais de redistribuição do leite. Para isso, a Comissão Executiva Municipal deverá avaliar as condições higiênico-sanitárias do local, antes da criação do mesmo.

§ 10º O local de redistribuição terá seus controles vinculados, obrigatoriamente, a um estabelecimento estadual de ensino - ponto de distribuição.

§ 11º O responsável pela entrega do benefício no ponto de recebimento, distribuição e redistribuição deverá solicitar a assinatura da mãe ou do responsável na lista de beneficiários ou de outros controles a serem implementados pelo Programa.

§ 12º O responsável pelo ponto de distribuição e redistribuição deverá preencher a lista de beneficiária alternativa solicitando a assinatura quando da entrega de sobras.

CAPÍTULO V

DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DO LEITE NOS PONTOS DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º O equipamento de refrigeração fornecido pela SEED ao ponto de recebimento e distribuição, somente poderá ser remanejado para outro local com a autorização da Coordenação da UGP/SEED – com base normas institucionais estabelecidas.

§ 1º Para o remanejamento do equipamento de refrigeração entre estabelecimentos estaduais de ensino, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) o Comitê Gestor Municipal verificando a necessidade de remanejamento, deverá encaminhar pedido a URP anexando cópia da ata da reunião. A

URP deve encaminhar o pedido acompanhado de parecer para a Coordenação da UGP/SEED;

b) o remanejamento do equipamento de refrigeração, sem a devida autorização da Coordenação da UGP/SEED, implicará na apuração de responsabilidade;

c) o equipamento de refrigeração considerado bem durável e classificado como material permanente da SEED deve ser patrimoniado, sob a responsabilidade do *Diretor do estabelecimento estadual de ensino, conforme estabelece o art.279, inciso IX da Lei nº. 6.174/70, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, o qual consagra: “são deveres dos funcionários: ... zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado.*

§ 2º O equipamento de refrigeração deverá ter identificação numérica de seu patrimônio, através de placa enviada pela SEED, devendo ser fixada em local visível, bem como o adesivo com a logomarca do Programa, cuja fixação deve seguir as orientações da UGP.

§ 3º Cada ponto de recebimento e distribuição, receberá, juntamente com o equipamento de refrigeração, o manual de conservação e manutenção deste, o qual deverá ser seguido rigorosamente.

§ 4º O equipamento de refrigeração é exclusivamente para uso do Programa, e o seu uso, manutenção e garantia segue as orientações da UGP/SEED.

§ 5º A solicitação de equipamento de refrigeração deverá ser realizada através de ata lavrada pelo Comitê Gestor Municipal, onde deverá constar obrigatoriamente o nome e o endereço do ponto de recebimento e distribuição e o número de crianças beneficiárias onde será disponibilizado o equipamento de refrigeração. A ata deverá ser encaminhada a Unidade Regional do Programa a qual o município pertença. A Unidade Regional do Programa deverá encaminhar um parecer devidamente assinado, com cópia da ata anexada, solicitando o equipamento de refrigeração, conforme definido pela mesma. O equipamento de refrigeração será disponibilizado pela SEED, sendo que o transporte do mesmo, da SEED até as escolas, é de responsabilidade da SEAB.

§ 6º Quando o Comitê Gestor Municipal detectar a necessidade de ampliar os locais de redistribuição de leite e for definido por escola municipal, poderá ser disponibilizado equipamento de refrigeração. Para tal, o Comitê Gestor Municipal e a Comissão Executiva Municipal encaminha Ata a URP que providenciará ofício ou termo de adesão ao Programa do Prefeito Municipal para a SEED/SUDE/DAE, solicitando a cessão de uso dos equipamentos de refrigeração.

Art. 6º A caixa térmica fornecida pela SETP nos procedimentos de distribuição do leite deverá ser identificada com a logomarca do Programa e será utilizada exclusivamente na redistribuição de leite, sempre atendendo às exigências higiênico-sanitárias da Vigilância Sanitária.

§ 1º A solicitação da caixa térmica será feita pela Comissão Executiva Municipal à em formulário padrão emitido pela URP/SETP, sendo que a utilização e a guarda das mesmas na redistribuição de leite são de responsabilidade da Comissão Executiva Municipal.

§ 2º Para conservar a temperatura do leite no deslocamento entre o ponto e o local de redistribuição, quando solicitado pela Vigilância Sanitária, poderá ser utilizado gelo químico a ser disponibilizado pela UGP/SESA.

CAPITULO VI

DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS ALTERNATIVAS

Art. 7º Havendo “sobra de leite” no ponto de recebimento e distribuição proveniente da não retirada ocasional por parte dos beneficiários, esta deverá ser encaminhada a uma instituição beneficente, sem fins lucrativos, mantida pela comunidade e voltada ao atendimento de crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.

§ 1º A instituição beneficente será cadastrada no sistema informatizado como entidade beneficiária alternativa quando legalmente constituída e estabelecida no próprio município que originou a sobra.

§ 2º A entidade beneficiária alternativa cadastrada e definida pelo Comitê Gestor Municipal receberá, por doação documentada e assinada em formulário próprio, existente no ponto de distribuição e redistribuição, a sobra diária de leite ocorrida durante o mês.

§ 3º Poderá ser indicada pelo Comitê Gestor Municipal apenas uma entidade beneficiária alternativa por ponto de distribuição no mês. Em situações em que a beneficiária alternativa não comparecer no ponto dentro do prazo de 24 horas, para retirar eventuais sobras comunicadas, estas poderão ser utilizadas para o consumo interno dos pontos de distribuição e locais de redistribuição. Nesses casos os pontos de distribuição deverão anotar na lista de beneficiaria alternativa, a quantidade utilizada, e a formalização da entidade beneficiária alternativa do motivo da não retirada.

§ 4º A entidade beneficiária alternativa não pode redistribuir o leite recebido por doação do Programa, e sim, utilizá-lo para consumo interno, com crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.

§ 5º Caso ocorra “sobra de leite” proveniente de beneficiários que não retiraram o benefício nos dias pré estabelecidos, o ponto de recebimento e distribuição, deve comunicar ao Representante do Estado, para que este reduza o pedido junto às usinas de beneficiamento de leite visando a diminuição das sobras.

CAPÍTULO VII

DOS CONTROLES E FECHAMENTO MENSAL DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 8º Os estabelecimentos estaduais de ensino, pontos de recebimento e distribuição de leite deverão ter em mãos, até o final de cada mês, a lista de beneficiários, contendo o nome do município, mês de referência, nome e endereço do ponto de recebimento e distribuição, relação dos beneficiários (mães/responsáveis, pontos de redistribuição e entidade beneficiária alternativa responsável pela sobra). Estes formulários padrão deverão ser emitidos obrigatoriamente pelo Representante do Estado no Município, através do sistema informatizado do Programa.

§ 1º Juntamente com a lista de beneficiários, o ponto de recebimento e distribuição e os locais de redistribuição receberão a relação de crianças que atingirão o limite de idade para recebimento do benefício naquele mês, a qual deverá ser comunicada as mães ou responsáveis que assinarão dando ciência do documento.

§ 2º O controle de cada entrega de leite durante o mês dar-se-á por romaneio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda – “Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB/FUNSAUDE” emitido pela usina de beneficiamento de leite credenciada, sempre em três vias carbonadas, informando: identificação do ponto de recebimento e distribuição, quantidade de leite, data, horário, assinatura e RG do responsável pelo transporte.

§ 3º A comprovação do recebimento do leite pelo ponto de recebimento e distribuição será através da assinatura em carimbo específico contendo o nome do estabelecimento, do município, do servidor estadual e seu RG, que após a conferência da quantidade de litros, também preencherá com local, data e hora.

§ 4º Na conferência da quantidade de leite entregue, se houver diferença entre a quantidade solicitada e o romaneio, o responsável deverá anotar a diferença no romaneio. Nos casos em que a quantidade de leite entregue for maior que o solicitado, a usina de beneficiamento de leite deverá recolher a diferença e descontar a quantidade no acerto para a emissão da nota fiscal remessa. Em situações em que a entrega for menor que a solicitada, a usina de beneficiamento de leite deverá repor imediatamente a quantidade faltante.

§ 6º A UGP e a SEAB não aceitarão fotocópias de romaneios e declarações preenchidas de forma diferente da informada nos itens anteriores.

§ 7º No ato de entrega do leite, o responsável pela distribuição deverá anotar na lista de beneficiários com a letra (C) (em azul) quando a mãe compareceu, e com a letra (F) (em vermelho) quando a mãe faltou. Essas anotações deverão ser registradas diariamente pelo ponto de distribuição.

§ 8º O responsável pela distribuição deverá anotar diariamente, no documento “fechamento mensal do ponto”, o movimento de entrada (romaneios) e saída de leite.

§ 9º Será considerada saída de leite do ponto de recebimento e distribuição: o total entregue comprovado pela “lista de beneficiários” assinada por estes; o transferido para os pontos de redistribuição e as embalagens danificadas no manuseio (quebras) e os retirados pela Vigilância Sanitária para análises laboratoriais.

§ 10º O ponto de recebimento e distribuição preencherá o fechamento mensal contendo: mês e ano de referência, nome completo do ponto de recebimento e distribuição, município, quantidade diária de leite previsto na listagem de beneficiários, quantidade de leite recebido constante no romaneio, diferença entre a quantidade programada e o recebido, quantidade repassada aos pontos de redistribuição, possíveis quebras e sobras diárias, quantidade entregue às mães, doado à entidade beneficiária alternativa, retirados pela Vigilância Sanitária e o quantidade utilizada pelo próprio ponto devido a não retirada justificada pela entidade beneficiária alternativa, data e assinatura dos responsáveis pela movimentação mensal.

§ 11º O local de redistribuição do benefício, ao final de cada mês, deverá encaminhar ao ponto de recebimento e distribuição, a Lista de Beneficiários preenchida e assinada, bem como anexando os comprovantes de distribuição das

sobras para a entidade beneficiária alternativa e a quantidade utilizada pelo próprio ponto devido a não retirada justificada pela entidade beneficiária alternativa.

§ 12º A Comissão Executiva Municipal – CEM, lançará no sistema informatizado o resumo mensal do município, que consiste: mês e ano de referência, município, usina de beneficiamento de leite, ponto de distribuição, quantidade programado, recebido, quebras, distribuído e sobras doadas à beneficiária alternativa, retirados pela Vigilância Sanitária e a quantidade utilizada pelos próprios pontos devido a não retirada justificada pelas entidades beneficiárias alternativas, valor a ser pago a cada usina de beneficiamento de leite pelo Programa, data e assinatura da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL COMPROBATÓRIA

Art. 9º A documentação mensal comprobatória é composta de: romaneios, nota fiscal de remessa, listagem de beneficiários, fechamento mensal, lista de entidades beneficiárias alternativas, fechamento mensal do ponto, e mapa mensal de fechamento do município ou área de abrangência do Comitê Gestor Municipal.

§ 1º O ponto de recebimento e distribuição, deverá, até o segundo dia útil de cada mês, encaminhar a lista de beneficiários, lista de entidade beneficiária alternativa, os romaneios, a nota fiscal de remessa e o fechamento mensal, preenchido e assinado, ao Representante do Estado.

§ 2º A Comissão Executiva Municipal deverá elaborar, com base na lista de beneficiários e no fechamento mensal do ponto, o mapa de fechamento do município e encaminhar esses documentos, preenchidos e assinados, à URP até o quinto dia útil de cada mês.

§ 3º A URP, através de seu Coordenador, deverá organizar a documentação mensal comprobatória recebida do Representante de Estado no município, organizando-a e arquivando-a na URP/SEAB, por usina de beneficiamento de leite e encaminhando por meio de ofício à UGP, até o décimo dia útil de cada mês, podendo definir uma pessoa no âmbito de sua estrutura para gerenciar o recebimento e encaminhamento do mapa de fechamento regional comprobatório.

CAPÍTULO XI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 10º A Vigilância Sanitária coletará amostras do leite, segundo as normas estabelecidas pela SESA/PR, para análise no Laboratório Central do Estado – LACEN, com a finalidade de monitorar a qualidade do leite distribuído pelo Programa.

§ 1º No caso de haver irregularidades na qualidade do leite, o LACEN deverá, em até 03 (três) dias acionar a vigilância sanitária para juntamente com a Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL definir as medidas corretivas.

§ 2º A vigilância sanitária municipal inspecionará os pontos de distribuição e redistribuição do leite, bem como do veículo de transporte para orientação e avaliação higiênico-sanitárias de acordo com a legislação vigente.

§ 3º A vigilância sanitária municipal encaminhará relatório das inspeções realizadas para a URP/SESA, que também fará relatório consolidado para a UGP/SESA.

§ 4º Os pontos de distribuição encaminharão os seguintes documentos no caso de atuação:

I – o Auto Termo,

II – relatório de providências já adotadas,

III – possíveis demandas para a URP/SEED;

IV – A URP/SEED realizará relatório consolidado e o encaminhará para a UGP/SEED.

CAPÍTULO X

DOS PRODUTORES

Art. 11º Será considerado produtor de leite do programa leite das crianças aquele que fornecer leite cru refrigerado as usinas de beneficiamento de leite cadastradas no Programa.

§ 1º O produtor de leite será obrigatoriamente cadastrado pela SEAB levando-se em consideração usinas de beneficiamento de leite ao qual fornece e o município-sede da propriedade.

§ 2º O cadastro deve contemplar, além do CPF, informações que permitam a elaboração de diagnósticos e de futuros projetos oficiais visando à melhoria da produção e da qualidade do leite produzido.

§ 3º O produtor de leite deverá adequar-se às Resoluções do CONSELEITE e da IN51 de 20/09/2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA no que for complementar, ao Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PECEBT e a outras que vierem a ser implementadas pela SEAB e pela Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL, pertinentes ao controle da qualidade do leite, além de seguir as orientações para o efetivo combate à Febre Aftosa.

§ 4º O produtor de leite deverá realizar ou possibilitar a realização de análises laboratoriais para verificação da qualidade do leite cru refrigerado, em laboratórios pertencentes a Rede Nacional de Laboratórios.

§ 5º Os exames e as análises laboratoriais do leite cru refrigerado serão realizados por laboratório contratado ou indicado pelo Programa.

Art. 12º O fluxo de informações referentes aos laudos de análise do monitoramento da qualidade do leite cru refrigerado será o seguinte:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">a) Coleta de Amostras feita pela Usina com acompanhamento do RTb) O laudo de Análises será encaminhado para a usina com copia para a CMQL/SEABc) Os Laudos consolidados deverão ser encaminhados para o Programad) Orientações técnicas aos produtores serão realizadas pela CMQL/SEAB/USINAS |
|--|

Art. 13º A qualidade do leite cru refrigerado fornecido pelos produtores fornecedores deverá seguir os parâmetros da tabela a seguir:

| Nº | REQUISITOS | LEITE CRU REFRIGERADO | OBSERVAÇÕES |
|----|---|---|--|
| 1 | TRANSPORTE | Propriedade Rural ou Tanque Comunitário – até 4°C – até 3,0 horas, pós-ordenha. Na plataforma, Máximo de 7,0°C. | Leite em latões - sem refrigeração – pequenas usinas municipais – até 2,0 horas, pós-ordenha – transporte pelo produtor. |
| 2 | GORDURA – Mínimo | 3,21% | CONSELEITE |
| 3 | ESTÁVEL AO ALIZAROL | 76% (v/v) | CONSELEITE |
| 4 | DENSIDADE RELATIVA À 15°C – g/ml | 1,028 a 1,034 | DEFIS/SIP/POA-PR e IN 51 - MAPA |
| 5 | ÍNDICE CRIOSCÓPICO | -0,530 °H a -0,550°H | PPQL/CONESA/PR |
| 6 | EXTRATO SECO TOTAL – mínimo | 11,82% | CONSELEITE |
| 7 | EXTRATO SECO DESENGORDURADO – mínimo | 8,61% | CONSELEITE |
| 8 | PROTEÍNA TOTAL – mínimo | 3,01% | CONSELEITE |
| 9 | CBT – UFC/ml – Máximo | 500.000 | DEFIS/SIP/POA/PR |
| 10 | CCS/ml – máxima | 500.000 | DEFIS/SIP/POA/PR |
| 11 | RESÍDUOS: (antibióticos, sulfonamidas, biocidas e agrotóxicos). | Ausentes | PPQL/CONESA, CONSELEITE. |

Observações:

1) todos os produtores fornecedores devem adotar os Padrões de Procedimentos em Higiene Opcional - PPHO, Boas Práticas Agropecuárias - BPA e até mesmo implementar o Programa de Análises de Perigos e dos Pontos Críticos de Controle - APPCC como metodologia de rastreabilidade e Segurança Alimentar;

2) ao sair da propriedade rural o leite cru refrigerado deve estar a uma temperatura máxima de 7,0°C, essa temperatura deverá ser atingida até 3,0 horas de cada ordenha, salvo quando produtores de leite e as usinas de beneficiamento de leite adotarem processo diferenciado, conforme a Instrução Normativa 51 de setembro/02 do MAPA ou Regulamento do DEFISSIP/POA da SEAB/PR;

3) para o leite cru refrigerado os requisitos microbiológicos, físico-químicos, de Contagem de Células Somáticas - CCS, de resíduos químicos deverão ser analisados por laboratório contratado/conveniado pelo Programa Leite das Crianças; e

4) rebanhos devem apresentar controles de brucelose, tuberculose, febre aftosa ou outras doenças que possam alterar a qualidade do leite ou provocar danos as pessoas que os manuseiem.

CAPÍTULO XI

DAS USINAS DE BENEFICIAMENTO DE LEITE

Art. 14º Será considerada usina de beneficiamento de leite fornecedora ao Programa aquela com sede administrativa e que captar sua produção dentro do Estado do Paraná, e estiver cadastrada junto à UGP através da SEAB/PR e tiver assinado o Termo de Adesão ao Programa.

§ 1º A usina de beneficiamento de leite que aderir ao Programa assume o compromisso de investir na melhoria da qualidade da produção leiteira de seus produtores-fornecedores.

§ 2º Terá preferência a usina de beneficiamento de leite com sede no município da distribuição do leite pasteurizado, ou os produtores fornecedores que, em sua maioria, apresentem DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF ou quantidades diárias de produção inferiores a 250 litros de leite cru refrigerado.

§ 3º Em município sem usina de beneficiamento de leite sediada, a distribuição deverá ser efetuada, sempre que possível, por usina de beneficiamento de leite que capte o leite cru refrigerado no município.

§ 4º A URP deverá elaborar a logística de abastecimento levando em consideração as usinas de beneficiamento de leite cadastradas existentes na área de abrangência regional da mesma. Quando isto não for possível, deverá enviar a UGP justificativa técnica para análise e parecer final.

§ 5º Semestralmente, cada usina de beneficiamento de leite atualizará, junto à SEAB, a listagem de seus produtores-fornecedores.

Art. 15º Para o cadastramento a usina de beneficiamento de leite deve atender ao Edital de Chamamento Público – SEAB/01/2007, e as suas devidas alterações subseqüentes.

Art. 16º Compete à usina de beneficiamento de leite fornecedora confeccionar o romaneio do Programa, em gráfica, conforme modelo estabelecido em Regime Especial, publicado no Diário Oficial do Estado, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, para a beneficiária “Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento” –SEAB/FUNSAUDE, com a devida autorização da UGP.

Art. 17º A usina de beneficiamento de leite deverá adequar-se às Resoluções do CONSELEITE e às exigências da IN 51 do MAPA no que for complementar, do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose ou outras que vierem a ser implementadas pelos Serviços de Inspeção, Vigilância Sanitária, pela Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL e UGP.

Art. 18º Até o segundo dia útil do mês seguinte, a usina de beneficiamento de leite deverá encaminhar à SEAB/PR a documentação que o habilitará ao ressarcimento pela quantidade de leite entregue ao Programa no mês anterior, e para a consolidação dos relatórios elaborados pelo Comitê Gestor do Programa e pela URP.

§ 1º A documentação é composta:

I – das segundas vias dos romaneios, preenchidos em três vias carbonadas, emitidos diariamente ou de acordo com a data de entrega do leite, contendo: identificação do ponto de recebimento e distribuição, quantidade, data, horário, assinatura e RG do responsável pelo transporte, carimbado e assinado por responsável do ponto de recebimento e distribuição, ponto de recebimento e distribuição;

II – da segunda via da Nota Fiscal de Remessa, emitida para o ponto de recebimento e distribuição no final de cada mês, contendo a numeração dos romaneios;

III - da Nota Fiscal Fatura, emitida mensalmente por município, nominal à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB/PR e FUNSAÚDE, contendo a numeração das Notas Fiscais de Remessa; e

IV – declaração que efetuou o pagamento da produção de leite recebida no mês a todos seus produtores fornecedores.

§ 2º A terceira via do romaneio deverá ser mantida pela usina de beneficiamento de leite pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a movimentação relativa à entrega do leite, para possíveis conciliações, sendo que a primeira via, obrigatoriamente será entregue no ponto de recebimento e distribuição.

§ 3º A quantidade de leite a ser entregue em cada ponto de recebimento/distribuição, deverá rigorosamente seguir o inicialmente informado na lista de beneficiários do mês em referência. A lista de beneficiários é obtida a partir do sistema informatizado do Programa Leite das Crianças. Após a emissão da lista de beneficiários e da sua entrega nos pontos de distribuição e nos locais de redistribuição, a quantidade do leite a ser distribuído somente poderá ser diminuída, visando diminuir as sobras, e nunca aumentado durante o mês em referência.

§ 4º O leite pasteurizado deverá ser embalado em sacos plásticos, rotulados conforme orientação do Programa, contendo 1.000 ml, transportado conforme temperatura preestabelecida, em veículo apropriado contendo a logomarca da usina de beneficiamento de leite e do Programa, dotado de ambiente higiênico, isotérmico e com refrigeração forçada, em caixas plásticas contendo 10 unidades de acordo com as normas vigentes.

§ 5º A usina de beneficiamento de leite, o veículo, o condutor e os utensílios utilizados no transporte e distribuição do leite pasteurizado deverão estar adequados às Boas Práticas de Fabricação - BPF e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC.

§ 6º A usina de beneficiamento de leite deverá substituir, imediatamente, sem ônus, embalagens danificadas do leite que por qualquer motivo venham esporadicamente ter sua qualidade alterada e tornar-se impróprio ao consumo, e também repor quantidades faltantes quando no controle de recepção ficar comprovado diferença a menor e quando retiradas pela Vigilância Sanitária.

§ 7º As usinas de beneficiamento de leite fornecedoras deverão subsidiar o preenchimento e a entrega dos formulários que compõem o cadastro dos produtores de leite junto à SEAB.

§ 8º O pagamento do leite fornecido no mês, cuja documentação atendeu às orientações anteriores, será efetuado pela UGP através da SEAB/FUNSAÚDE no mês seguinte.

§ 9º Os preços a serem praticados entre o Programa e as usinas de beneficiamento de leite fornecedoras, bem como destes junto aos produtores de leite serão determinados pelas Resoluções mensais do CONSELEITE levando-se em consideração sempre o primeiro decênio.

§ 10º Constatada a venda de leite pasteurizado com teor mínimo de 3% de gordura pela usina de beneficiamento de leite fornecedora do Programa no mercado

atacadista a preço inferior a 90% do preço estabelecido pelo CONSELEITE caberá a UGP e a SEAB determinar o pagamento de igual valor a própria usina de beneficiamento de leite dentro do mês

§ 11º Será considerado, para efeito do parágrafo anterior o preço do leite pasteurizado estabelecido na última reunião realizada pelo CONSELEITE.

CAPÍTULO XII

DO FLUXO DE INFORMAÇÕES NA COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO LEITE PASTEURIZADO

Art. 19º A Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite Pasteurizado deverá pautar-se pelo fluxo de informações referentes aos laudos de análise do monitoramento da qualidade do leite pasteurizado atendendo aos seguintes procedimentos:

- a) Coleta de Amostras (VISA)
- b) Análises realizadas pelo LACEN ou outros Laboratórios credenciados pelo PLC
- c) Laudos encaminhados para Avaliação CMQL/UGPLC
- d) Orientações ou suspensões definidas pela CMQL/UGPLC encaminhadas as URPs e SMQLs com ações junto as USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE.

Parágrafo único – O credenciamento de laboratórios regionais para análise do leite pasteurizado será realizado pela UGP/CMQL/LACEN.

Art. 20º A avaliação dos laudos analíticos levará em consideração o resultado das análises físico-químicas, microbiológicas e de resíduos do leite, sendo estabelecido como indicadores graves de alerta o resultado insatisfatório para pelo menos um dos seguintes parâmetros:

- I – enzimas (Fosfatase e Peroxidase);
- II – crioscopia;
- III – teor de gordura;
- IV – microbiologia; e
- V - resíduos químicos.

§ 1º Quando constatado que um dos parâmetros acima estiver em desacordo, a UGP, após ouvir a CMQL, deverá encaminhar para URP e para a Subcomissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – SMQL, medidas para que sejam realizadas ações corretivas e administrativas necessárias, com posterior comunicação oficial das medidas adotadas a UGP.

CAPÍTULO XIII

DA QUALIDADE DO LEITE PASTEURIZADO

Art. 21º A qualidade do leite fornecido pelas usinas de beneficiamento de leite deverá seguir os parâmetros da tabela a seguir:

| REQUISITOS | LEITE PASTEURIZADO | OBSERVAÇÕES |
|--|------------------------|-----------------------------|
| TRANSPORTE | ATÉ 7,0 °C | *Veículo Isotérmicos - BPF |
| FOSFATASE | Negativa | RIISPOA/MAPA |
| PEROXIDASE | Positiva | RIISPOA/MAPA |
| GORDURA - Mínimo | 3,00% | IN 51 - Set/02 - MAPA |
| EXTRATO SECO TOTAL | 11,40% | IN 51 - Set/02 - MAPA |
| EXTRATO SECO DESENGORDURADO | 8,40% | IN 51 - Set/02 - MAPA |
| ACIDEZ DORNIC | 14 a 18 °D | IN 51 - Set/02 - MAPA |
| DENSIDADE RELATIVA A 15°C | 1,028 a 1,034 | IN 51 - Set/02 - MAPA |
| ÍNDICE CRIOSCÓPICO | -0,530° Hv a 0,550° Hv | IN 51 - Set/02 - MAPA |
| PROTEÍNA TOTAL - Mínimo | 2,90% | IN 51 - Set/02 - MAPA |
| COLIFORMES 45°C - NMP/ml - Máximo | 4m/l | RDC 12 - 01/01/01 ANVISA/MS |
| SALMONELLA SPP | Ausência/25ml | RDC 12 - 01/01/01 ANVISA/MS |
| RESÍDUOS DE ANTIBIÓTICOS (β Lactâmicos, Tetraciclinas, Streptomycinas, Sulfonamidas, Neomicinas e Gentamicinas) | Ausência* | PPQL/CONESA-PR |
| RESÍDUOS ANTIBIÓTICOS (Cloranfenicóis) | Ausência* | PPQL/CONESA-PR |
| RESÍDUOS DE BIOCIDAS/AGROTÓXICOS | Ausência* | PPQL/CONESA-PR |

* Ausência (art. 20 da Instrução Normativa nº. 01/2004 – SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED de 24 de novembro de 2004) ou em conformidade com o LMR, quando analisado pelo LACEN.

Observações:

- 1) o teor de Sólidos Não Gordurosos de 8,40% é baseado no leite integral. Para demais teores de Gordura, esse valor deve ser corrigido pela fórmula: $SNG=8,652 - (0,084XG)$, conforme a Instrução Normativa 51 de setembro/02 do MAPA;
- 2) imediatamente depois de pasteurizado, o leite tipo deve apresentar coliformes a 30/35°C menor que 0,3 NMP/ml;
- 3) todos os estabelecimentos devem implementar os Procedimentos Padrões de Higiene Operacional - PPHO, Boas Práticas de Fabricação - BPF e adotar o Programa de Análises dos Perigos e dos Pontos Críticos de Controle - APPCC como metodologias de rastreabilidade e de Segurança Alimentar;
- 4) ao sair do estabelecimento, o leite pasteurizado deve estar a uma temperatura de 4,0°C e chegar no ponto-de-venda com não mais que 7,0°C;
- 5) para o leite cru refrigerado, os requisitos microbiológicos, físico-químicos, de CCS, e de resíduos químicos deverão ser analisados pela Rede Brasileira de Laboratórios de Controle da APCBRH/UFPR; e
- 6) somente coletar leite de rebanhos com controlados para brucelose, tuberculose, febre aftosa ou outras doenças que possam alterar a qualidade do leite ou provocar danos às pessoas que os manuseiem ou consumam;

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE

Art. 22º O Sistema de Informações do Programa é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/PR, e desenvolvido pela CELEPAR.

§ 1º O Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças operado “on-line”, de acesso pela Internet, será efetuado no endereço do site www.leite.pr.gov.br, o qual visa à organização, flexibilidade, agilidade e transparência na implantação das ações do Programa, gerando um fluxo de informações que darão suporte à tomada de decisões por parte dos gestores do Programa em todo o Estado.

§ 2º O Sistema é estruturado em um banco de dados com informações sobre as famílias beneficiárias, produtores, usinas de beneficiamento de leite, comitês gestores municipais, entidades da sociedade civil, entidades beneficiárias alternativas e dos pontos de recebimento/distribuição e redistribuição.

§ 3º A UGP utilizará o Sistema para gerenciar as informações consolidadas oriundas dos municípios, com a finalidade de controlar os recursos envolvidos nas ações do Programa.

§ 4º O monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Programa serão efetuados a partir das informações fornecidas pelo Sistema.

§ 5º O Sistema deverá permitir consulta às informações pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a movimentação relativa à entrega do leite.

CAPÍTULO XV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE

Art. 23º Para acessar o Sistema será fornecido um “login” e senha específica para cada integrante do Comitê Gestor Municipal e Representante do Estado. A senha padrão atribuída deverá ser substituída por uma de sua confiança.

§ 1º O “login” será autorizado ao representante do Estado no Comitê Gestor Municipal, que o habilitará a operacionalizar o Sistema.

§ 2º O representante do Estado no Comitê Gestor Municipal será capacitado por treinamento específico para operar o Sistema.

§ 3º O representante do Estado deverá lançar os dados conforme o manual de operacionalização do Sistema, que implica em:

I - cadastrar os dados referentes ao CGM (Manutenção de dados cadastrais, Relação dos Membros, Comitê Vigente, seus membros e cargos);

II - cadastrar as entidades participantes do Programa e as pessoas que as representam;

III - cadastrar e identificar as entidades indicadoras de famílias beneficiárias;

IV - cadastrar e identificar as entidades aprovadas como entidades beneficiárias alternativas;

V - cadastrar os estabelecimentos estaduais de ensino aprovados como pontos de recebimento e distribuição, bem como os pontos de redistribuição.

VI – cadastrar os dados das famílias beneficiárias no Sistema;

VII – efetuar o lançamento do cadastro aprovado e a aprovação dos beneficiários;

VIII - lançar dados cadastrais das usinas de beneficiamento de leite aprovadas pelo Edital de Chamamento Público – Processo de Inexigibilidade do Programa nº 01/2008 e a vinculação da usina de beneficiamento de leite aos pontos de recebimento e distribuição no município onde atua;

IX - preparar o mês – Pontos de Distribuição para emissão da lista de beneficiários;

X - lançar romaneio e registrar as faltas por ponto de distribuição; e

XI - encerrar o mês por ponto de distribuição até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 24º As atualizações efetuadas no Sistema passarão a vigorar a partir do dia 1º do mês subsequente, respeitando os seguintes prazos:

I - a inclusão, alteração, exclusão, encerramento, transferência de ponto de recebimento e distribuição ou município, permanência especial, retorno de benefício, lançamento de faltas, abono de faltas, preparação de mês, cadastramento e configuração de pontos, deverá ser realizada pela Comissão Executiva Municipal até o dia 26 de cada mês.

II - a efetivação da aprovação de beneficiários no Sistema, que consiste na indicação do ponto de recebimento e a data de início de recebimento do benefício pela família deverá ser realizada pela Comissão Executiva Municipal até o dia 26 de cada mês.

III - somente após a realização do procedimento de preparação de mês dos pontos de distribuição pela Comissão Executiva Municipal, o Representante do Estado poderá com sua chave pessoal autorizar a impressão das listas de beneficiários.

Art. 25º O fechamento mensal de cada município deverá estar conferido e concluído no Sistema até o 10º dia do mês subsequente ao da realização da movimentação de benefícios.

Parágrafo único – O não cumprimento do artigo 25 implicará no bloqueio do sistema informatizado no município.

CAPÍTULO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26º A apuração de denúncias relacionadas à execução do Programa Leite das Crianças será realizada pela UGP através das unidades administrativas do Programa.

§ 1º Os cadastros dos beneficiários devidamente preenchidos e assinados deverão ser mantidos no Comitê Gestor Municipal pelo representante do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º A UGP poderá convocar beneficiários, bem como os titulares das unidades administrativas de funcionamento do Programa Leite das Crianças responsáveis pela execução do Programa, os quais ficarão obrigados a apresentar a documentação requerida, sob pena de sua exclusão do Programa ou de responsabilização, nos termos da Lei.

Art. 27º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros dos beneficiários ou agentes de entidade cadastradora que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 28º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida em espécie, ao custo pago pela Administração Pública do Estado, equivalente a quantidade de leite recebido indevidamente, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de notificação ao devedor, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, e de um por cento ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Parágrafo único – A unidade administrativa de funcionamento do Programa que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais aplicáveis, multa nunca inferior ao dobro do valor pago ao produto pelo Programa, atualizada, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 29º Constatadas a ocorrência de irregularidade na execução do Programa, conforme estabelecido no art. 26 deste ato, que ocasione entrega indevida a beneficiários do Programa, caberá à UGP, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- I. a solicitação de relatório esclarecedor e as providências adotadas pela URP;
- II. a determinação da suspensão do benefício resultante do ato irregular apurado;
- III. a recomendação da adoção de providências saneadoras do Programa Leite das Crianças no respectivo Município;

§ 1º Do ato da penalidade aplicada com base nos incisos II e III deste artigo, caberá recurso a UGP, que deverá ser fundamentado e apresentado no prazo máximo de trinta dias a contar da data de notificação oficial.

§ 2º O recurso interposto nos termos do § 1º deste artigo terá efeito suspensivo.

§ 3º A decisão final do julgamento de recurso regularmente interposto deverá ser pronunciada dentro de sessenta dias a contar da data de recebimento das

alegações e documentos do contraditório, endereçados à UGP que consultará a Comissão Gestora do Programa.

§ 4º Cabendo recurso por parte da unidade administrativa infratora caberá a decisão ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB/PR.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º As situações não previstas neste ato serão analisadas pela Unidade de Gerenciamento do Programa para decisão.

Art. 31º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único – Ficam revogadas as Instruções Normativas, Nº 01/2007, Nº 02/2007, Nº 03/2007 e Nº 01/2004 do Programa Leite das Crianças publicadas anteriormente no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 04 de Fevereiro de 2009.

Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Lourival Uhlig

Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social
Sabrina Parrino

Secretaria de Estado da Saúde
Márcia Regina Pelissari

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Daniel Aníbal Fresia Schorr

Secretaria de Estado da Educação
Reny Lewandowski

**Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social -
IPARDES**
Anna Maria Macedo Ribas